

## MOVIMENTOS SOCIAIS, DIREITO E ESTADO

Darcísio Corrêa

O presente trabalho se propõe trazer a público algumas ponderações a respeito dos novos movimentos sociais, dos novos sujeitos jurídicos, vistos como sujeitos coletivos de direito, em sua relação com o direito e o Estado. O objetivo único a nortear este breve ensaio é acrescentar alguns elementos teóricos, dentro de um profundo respeito ético para com tais movimentos, por nós considerados da maior relevância em termos de mudança social.

Tomamos como exemplo e ponto de partida a pesquisa de campo de João Batista Moreira Filho (1992), efetuada de 1988 a 1990 nas regiões Sul e Sudeste com movimentos populares (CEBs e outros), procurando apreender sua percepção de justiça, das leis, do direito, enfim, do mundo jurídico. Trata-se de reflexões sobre a práticajurídica desses movimentos em confronto com a ordem instituída e na criação de novas instituições. Esta problematização traz ainda como intento clarear nossas buscas em torno do sujeito político como categoria de análise social, substitutiva da categoria do sujeito jurídico.

Os movimentos sociais caracterizam-se como um fenômeno coletivo de grupos que atuam socialmente com base em metas e valores comuns, gerando conflitos na estrutura organizacional vigente (Cf. Bobbio/Mateucci, 1986). A partir desta definição, diversas questões podem ser formuladas na confrontação teórica das experiências concretas já sociologicamente analisadas.

Com base em Melucci, há distintos movimentos sociais, tais como os meramente reivindicativos, os políticos e os movimentos de classe.

“No primeiro caso, trata-se de impor mudanças nas normas, nas funções e nos processos de destinação dos recursos. No segundo, se pretende influir nas modalidades de acesso aos canais de participação política e de mudanças das relações de força. No terceiro, o que se visa é subverter a ordem social e transformar o modo de produção e as relações de classe” (Bobbio/Mateucci:791)

A partir desta formulação pode ser posta uma questão com certeza relevante em termos estratégicos para os movimentos sociais: uma transformação social profunda dos aspectos opressivos da estrutura instituída tem sua matriz numa ação social que se situa para além do político-jurídico, ou a mudança se dá através de formas de participação engajadas nas instituições políticas?

A resposta está no tipo de concepção de direito e de Estado com que trabalham os diversos movimentos sociais. Os que lutam pela criação de novas instituições, a par das estruturas jurídico-políticas oficiais, tomam como premissa fundante de sua atuação o Estado e o direito como instrumento exclusivo das classes dominantes. É o retorno parcial ao enfoque marxista clássico, segundo o qual o Estado é o comitê gestor dos interesses da burguesia. No entanto, ao invés da derrubada do poder político-estatal que caracteriza a institucionalização dos interesses das classes dominantes, tais movimentos sociais centram sua atuação na conquista das necessidades fundamentais.

Segundo a pesquisa, a luta desses movimentos sociais procura instaurar uma outra práxis, uma “nova cultura política de base”, a qual, a partir da consciência das injustiças sociais, pretende fazer política fora do Estado e do direito. Trata-se de uma dissociação entre legitimidade e legalidade em termos de espaço público: a legalidade político-estatal é vista como desprovida de legitimidade, uma vez que está a serviço dos poderosos do sistema. Neste sentido, é preciso constituir-se um outro “locus” para a legitimidade tornar-se o pôlo justificador dos novos movimentos sociais e sua ação instituinte.

As atuações que extrapolam a legalidade institucionalizadora do poder político-estatal dos dominadores vinculam a luta pelas necessidades sociais a direitos que se sobrepõem e antepõem à forma jurídica estatal. Apresenta-se aqui sem rodeios a matriz teórico-jurídica do jusnaturalismo: a legitimidade, embasada nos direitos humanos fundamentais, é contraposta à legalidade. Nesta nova e original dualidade de poderes não se luta pela legitimização do ordenamento jurídico estatal, mas também não se luta pela derribada do Estado opressor nos moldes da matriz marxista clássica ou mesmo nos moldes do jusnaturalismo clássico da época da Revolução Francesa. Estranhamente, não se inclui entre os direitos humanos fundamentais o direito de resistência à opressão, como no século XVIII.

O ponto positivo deste tipo de movimentos sociais é o esforço organizado de romper com a estrutura econômica vigente através da

própria ruptura com a legalidade. Por outro lado, permanece a dificuldade em clarear, em termos de totalidade social, em que novas bases culturais, em que nova "cultura instituinte" se afirma tal ruptura. Qual o fio vermelho unificador da dinâmica desta nova ação política libertária? Em outros termos, os movimentos sociais criam direitos dentro de que lógica? Como fugir dos males do corporativismo, do espontaneísmo, do atomismo de grupos? Ou ainda: como, nas sociedades contemporâneas, modificar profundamente a estrutura econômica sem um engajamento estratégico nos aparelhos político-estatais?

Mais complexa ainda é a situação dos movimentos sociais meramente reivindicatórios que, para ameaçar conquistas setorizadas por eles denominadas direitos fundamentais, igualmente procuraram passar ao largo das instituições político-jurídicas vigentes. Esforços e lutas isoladas frente a instituições políticas, em que os grupos hegemônicos sempre dispõem de algum meio eficaz para domesticar os conflitos advindos de movimentos contestatórios, são neutralizados por mecanismos oficiais de procedimentos legitimadores (Luhmann, 1980). Como bem observa Luhmann, no enfrentamento com os poderes instituídos, tais conflitos são isolados e amordayados, no intuito de as expectativas de mudança não generalizarem o conflito. Com isso, os diversos "sujeitos coletivos de direito", isoladamente considerados, embora caracterizem práticas de resistência e luta, com base numa ação coletiva apenas setorizada, são desarmados um por um na sua pretensão de avançar para uma mudança na ordem instituída.

A par do jusnaturalismo, há uma segunda matriz, ainda não suficientemente elaborada, através da qual se constrói a legitimidade dos movimentos sociais fora dos parâmetros da juridicidade estatal. Trata-se da tese do pluralismo jurídico. São exemplos deste esforço teórico livros como o de Boaventura de Souza Santos: *O Discurso e o Poder* (1988) e o de Antônio Carlos Wolkmer: *Pluralismo Jurídico* (1994). A respeito, convém colocar algumas indagações. Não há dúvida alguma de que as normas jurídico-estatais não são a única forma normativa a regular as relações da sociedade como um todo ou dos diversos grupos organizados. Atuantes são igualmente as normas morais e religiosas, normas costumerais e convenções sociais dos mais variados tipos. O que se torna necessário ter presente é a própria definição de direito e sua demarcação distintiva das demais normas sociais.

Neste sentido, concordamos com Kelsen de que é preciso depurar a noção de direito, delimitando-a dentro do conjunto das ciências sociais. Não para impingir ao jurista uma neutralidade comprometida, um

congelamento de sua análise valorativa do fenômeno jurídico, mas para melhor direcionar a estratégia de luta política dos movimentos sociais situados no campo popular. Dentro desta preocupação, a tese do pluralismo jurídico, de um "direito insurgente", colocado fora e mesmo acima do direito político-estatal, precisa ser melhor explicitada. E isto só é possível por uma reconceituização do Estado e do direito.

Trabalhamos com a hipótese de que o Estado não é instrumento exclusivo de dominação. Temos plena consciência de que a noção de Estado se materializa em instituições específicas, formalmente separadas das instituições econômicas, o que aliás caracteriza o início da época moderna. Estas instituições se concretizam sob a forma de aparelhos repressivos, ideológicos e econômicos (Poulantzas, 1981). No entanto, tais aparelhos buscam sua consistência e continuidade numa idéia legitimadora, uma vez que através deles fluem as decisões políticas, e estas representam a relação de forças dos poderes de classe e demais poderes socialmente organizados, entre os quais colocamos os diversos movimentos sociais.

Sob este prisma, o Estado não se restringe a aparelhos nem estes se identificam com os poderes sociais. Entendemos como fundamental ressaltar que a institucionalização material do Estado contemporâneo se efetua com base na idéia de espaço público, contraposto por sua vez ao espaço privado dos interesses particulares. Qualquer organização estatal se constitui e se legitima apenas como espaço público, e este espaço historicamente distinto perpassa as próprias relações sociais. Quando este espaço é desvirtuado e posto a serviço de grupos excludentes, prega-se formalmente o direito de resistência à opressão.

Sabemos sobrejamente que nos Estados contemporâneos a usurpação do espaço público é uma constante, sem dúvida muito presente no Estado brasileiro. No entanto, é preciso admitir que, apesar deste desvirtuamento a privilegiar o poder econômico, não se pode jogar fora a conformação estatal deste espaço público, em torno da qual se estabelece a relação de forças caracterizadora da institucionalização da luta de classes e do confronto dos demais poderes sociais. Tanto as classes dominantes que hegemonizam a ocupação dos aparelhos estatais como as classes e grupos dominados que neles atuam sob forma de pressão e resistência combativa lutam em nome de tal espaço público. É esta a atual guerra de posições, na expressão de Gramsci. E é nela que devem ser entendidos os próprios movimentos sociais.

Por outro lado, a institucionalização material desta representação do espaço público-estatal, para conquistar o consenso dos diversos grupos em conflito, se dá através da forma jurídica. O direito surge aqui como a forma normativa específica que expressa e constitui esta construção conflitiva do espaço público. A luta dos oprimidos do sistema, para se legitimar, precisa do direito público-estatal, embora atualmente o processo de formalização em termos de normas favoreça uma elite econômica dominante. Portanto, o próprio Estado como representação idealizada do espaço público só tem sentido e legitimidade enquanto se expressa através do direito. Por sua vez, para ter eficácia e efetividade, o direito precisa respaldar-se neste mesmo poder público, onde reside a possibilidade de uso legitimado da força física.

Das premissas anteriormente expostas decorrem algumas problematizações a respeito do pluralismo jurídico (e por extensão do direito alternativo em quanto um ordenamento jurídico insurgente e paralelo). Inicialmente, é muito complexo, em termos teóricos e práticos, afirmar-se um direito paralelo, um novo direito, um direito insurgente, fora da representação do Estado como espaço público. Há várias hipóteses a serem postas. A primeira hipótese é a de que, no caso de se admitir um ordenamento jurídico alternativo, as fontes criadoras deste novo direito, ou seja, os movimentos sociais como novos sujeitos jurídicos, se propõem a recriação do espaço público fora das instituições estatais representadas pelo direito oficial. Isto leva à seguinte indagação: é possível institucionalizar-se um novo poder público ao lado do espaço público-estatal? Qual a fonte de legitimidade deste novo espaço, deste “novo direito”? A resposta mais usual é de que a legitimidade reside nos direitos advindos das necessidades fundamentais do homem e que precedem a própria instituição estatal. No caso de se aceitar esta argumentação jusnaturalista, persiste a indagação: qual a fonte de eficácia e efetividade deste novo direito se a coação legitimada continua em mãos do poder estatal, a qual continua - paradoxalmente - sendo aceita normalmente para intervenções fora dos interesses específicos dos movimentos em questão? Por exemplo, o movimento dos Sem-Terra pretende reger-se por um ordenamento jurídico próprio, quando na realidade continua agindo de acordo com o ordenamento jurídico oficial nos atos costumeiros da vida civil. Este questionamento nos conduz necessariamente a uma indagação central: é possível constituir-se um direito plural sem ao mesmo tempo estabelecer-se um Estado plural? Ou, em outros termos: é possível lutar-se por um novo direito sem que se lute igualmente por um novo Estado?

Portanto, o ponto de estrangulamento da tese em foco é a postura implícita no pluralismo jurídico de se buscar as soluções para as bandeiras de luta dos movimentos populares fora do político-estatal. Ora, isto leva a uma nova contradição: ou se cai no economicismo de raiz marxista, hoje violentamente rejeitado pelas mais diversas correntes teóricas, segundo o qual o Estado é mero reflexo/produto estrutural dos conflitos econômicos, ou se cai na ilusão de que os aparelhos estatais assegurados pelo direito oficial e hegemonizados pelos detentores do poder econômico vão permitir ou até mesmo assegurar direitos de um hipotético ordenamento alternativo considerados como tais apenas no campo da ética.

Entendemos que, para se assegurarem as conquistas duramente alcançadas pelos movimentos sociais mais conscientes, não basta, como o fazem autores bem intencionados, transformar a noção de direito em ideal de justiça na América Latina (Arruda Jr., 1991:9ss.). Parece-nos que no seu sentido estrito o termo direito, nos moldes de Kelsen (1984), não pode abandonar a sua característica essencial de um dever ser imposto pelo poder público estatal, desde que se entenda o Estado como a representação idealizada do espaço público, concretizada pelo confronto conflitivo das classes e poderes sociais. Não se trata de propor aos movimentos sociais a matriz formal-normativista do positivismo kelseniano. Trata-se, antes, de politizar o dever ser em favor dos despossuídos e discriminados de qualquer espécie. Trata-se de construir um entendimento teórico estrategicamente mais adequado para as várias lutas do campo popular.

Neste sentido, identificar direito com justiça ou identificar a idéia de direito com a idéia de justiça não nos parece a melhor solução. Por isso, preferimos trabalhar com o conceito de direito entendido como um processo de formalização normativa das relações sociais no seu sentido mais amplo, que abrange tanto as relações econômicas como as relações político-estatais onde se configura a relação de forças das classes e dos poderes setorizados da totalidade social. Isto significa jogar a luta popular para dentro das próprias trincheiras institucionalizadas nos aparatos de Estado, através dos quais se legitimam e se reproduzem os interesses predominantes dos poderosos.

Enfim, não se trata de construir um novo direito, insurgente em termos de direito estatal. Trata-se antes de entender o direito como a forma contemporânea de se buscar legitimamente a construção ou a reconstrução do espaço público com base em outro ideal de justiça. Não podemos retornar à concepção das Idades Antiga e Medieval em que o

direito era definido como o justo. Ou então apregoar um pluralismo jurídico em que um ordenamento não-estatal carece de mecanismos de exigibilidade legal frente ao poder público oficial. Precisamos, isto sim, transformar os “direitos” referentes às necessidades fundamentais do ser humano em deveres que possam ser efetivamente cobrados das instituições que representam o espaço público dos cidadãos. E isto com certeza exige uma mudança estrutural do sistema capitalista. Cabe aos movimentos sociais a função de lutar dentro deste espaço público não com um novo direito mas com uma nova justiça, (como por exemplo a tese da racionalidade das necessidades fundamentais de que fala Wolkmer), uma nova justiça capaz de desbançar a lógica da “Justiça liberal”. Queremos com isso significar que quando se fala em pluralismo jurídico, na realidade está a se falar de pluralismo de valores. Isto desfaz a freqüente confusão teórica em torno de um novo direito. O que os movimentos sociais representam são novas fontes de criação do direito que normatiza as decisões veiculadas pelos aparatos representativos da relação de forças dos poderes sociais dentro da representação do espaço público.

Do anteriormente exposto decorrem algumas conclusões. Inicialmente, ressalte-se que os questionamentos feitos não pretendem desmerecer os esforços empreendidos em nome da tese do pluralismo jurídico, da ruptura com a legalidade instituída. Pretendem simplesmente contribuir no debate apontando outros ângulos a partir dos quais podem ser estimulados os movimentos sociais. Os vários movimentos sociais representam, sem a menor dúvida, uma das mais fecundas fontes de criação jurídica, sendo neste sentido importantes sujeitos coletivos.

O que se pretende sugerir no presente debate é que há uma clara distinção entre fontes do direito e direito como tal. Os movimentos sociais, pelo tensionamento positivo que geram nas relações sociais, oportunizam a criação de novos direitos, até então ainda não institucionalizados no ordenamento jurídico oficial, mas que não constituem um pluralismo de ordenamentos. A forma jurídica que institucionaliza, na construção do espaço público, as conquistas dos movimentos sociais é a mesma que garante nos aparatos de Estado os privilégios das classes dominantes que igualmente se reproduzem através de sujeitos coletivos representativos das várias frações de classe do capital. O importante a ressaltar é que, se as lutas dos movimentos sociais de caráter libertário e emancipatório não conseguirem transformar-se em parte integrante do ordenamento jurídico estatal, continuarão sendo sinal de resistência e de avanço social mas não poderão caracterizar-se como direito. Serão valores insurgentes no campo da ética.

Na sociedade contemporânea, em que o Estado se apresenta juridicamente qualificado, fazer surgir um novo direito significa lutar por um novo espaço público, ou seja, um novo Estado embasado em outros critérios de bem comum. Isto só é possível na medida em que se luta pela transformação radical do Estado oficial e de sua forma jurídica calcada nos moldes do sistema capitalista. O que na verdade está presente neste conflito de classes não é um pluralismo jurídico mas um pluralismo ético. E o empenho dos diversos movimentos sociais consistirá em fazer prever a ética da liberdade, da autonomia e da justiça material contra a ética burguesa do lucro, da mais-valia e da acumulação ilimitada da propriedade individual. Neste sentido, parece-nos preferível falar em uma “ética insurgente” em vez de se falar num “direito insurgente”. As conquistas e os avanços caracterizadores da ética dos oprimidos e espalhados calcar-se-ão na forma jurídica estatal para garantir sua exigibilidade e seu respeito. Neste sentido, o direito enquanto forma jurídica constitutiva das novas relações sociais torna-se o sinal vivo e eficaz de um processo de libertação em marcha, no qual deverão estar engajados os movimentos sociais.

Não podemos ser cidadãos de dupla cidadania: uma alternativa e outra oficial. Afinal, estamos todos no mesmo barco, opressores e oprimidos, razão pela qual a sociedade brasileira está dividida e impregnada pelos conflitos fundamentais advindos de um sistema econômico contraditório e excludente. A luta básica se dá na época contemporânea dentro do mesmo barco das instituições político-estatais. A questão estratégica central é o acesso à condução do barco, é a hegemonia na ação que determina os rumos a seguir. Com uma nova hegemonia protagonizada pelos movimentos sociais, mas aliada aos canais políticos institucionalizados, é possível concretizar a utopia da reconstrução do espaço público, dando nova forma ao direito vigente. Só a luta política avança o jurídico, mas também só a juridificação institucionalizada das conquistas alcançadas dará legitimidade ao embate político presente nas relações sociais.

Por outro lado, não basta assumir a direção da jornada política. É preciso democratizá-la, dar-lhe sustentação de base, no que jogam papel fundamental os movimentos sociais emancipatórios, desde que estes não se neguem a navegar nas águas do instituído. A par da democracia representativa, urge organizar o poder popular em núcleos de base a darem sustentação às novas políticas de constituição normativa do espaço público. Sem uma efetiva dinamização dos diversos poderes sociais que lutam pela emancipação e pela autonomia, os ocupantes diretos dos aparatos de Estado não socializarão suas decisões.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de João Baptista Machado.

6. ed. Coimbra: Arménio Amado - Editora, 1984.

LUTHMANN, Niklas. *Legitimização pelo Procedimento*. Trad. de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília : UnB, 1980.

PINTO, João Batista Moreira. *Direito e Novos Movimentos Sociais*. São Paulo : Acadêmica, 1992.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. Trad. de Rita Lima. Rio de Janeiro : Graal, 1981.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder*. Porto Alegre : Fabris, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. São Paulo : Alfa-Omega, 1994.

Do anteriormente afirmado decorre uma conclusão fundamental: sem um mínimo de ação e planejamento conjunto dos diversos movimentos sociais não é possível reconstruir o espaço público dentro de valores alternativos aos valores impostos pelas atuais classes e grupos dominantes. Nem é possível desvincilar-se das tramas de um neoliberalismo corporativista de grupos ao invés de indivíduos. E esta é talvez a questão mais preocupante: como integrar os diversos movimentos sociais numa unidade orgânica, disposta a subverter a desigualdade institucionalizada e a usurpação do espaço público por grupos egoistas e excludentes? Como fazer com que movimentos sociais de cunho meramente reivindicativo transformem seu potencial em movimento político capaz de influenciar a transformação democratizadora dos diversos aparelhos de Estado? Como, enfim, agir para que os movimentos sociais dispostos a subverter a atual ordem social, a transformar o modo de produção bem como as relações de classe, não se atenham à mera ruptura com o instituído, mas consigam reconstruir as atuais instituições jurídico-políticas, pretendamente representativas do espaço público? Fica esta problematização no sentido de provocar a dinamização dos novos sujeitos coletivos de direito, preocupados com uma nova ordem social. Cabe aos movimentos sociais dar a resposta através de uma práxis sempre renovada, crítica e globalizadora. E o direito continua sendo um marco essencial, formalizando normativamente este processo de transformação social, sinalizando os avanços e recuos próprios da trajetória dialética de uma comunidade humana historicamente datada, no caso brasileiro uma comunidade profundamente machucada pelas desigualdades e contradições do sistema. Assim mesmo, apostarmos ser possível mudar, desde que os movimentos sociais e outros poderes sociais organizados decidam lutar juntos na construção concreta de suas utopias, enquanto sujeitos coletivos igualmente responsáveis pela reconstrução do espaço público-estatal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA Jr., Edmundo Lima de (Org.). *Lições de Direito Alternativo*.

São Paulo : Acadêmica, 1991.

BOBBIO, Norberto, e outros. *Dicionário de Política*. Trad. de João Ferreira e outros. 2. ed. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1986.